

**ANÁLISE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA COM AS
ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 14.550/2023 NA INTERPRETAÇÃO
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**ANALYSIS OF URGENT PROTECTIVE MEASURES WITH THE CHANGES
INTRODUCED BY LAW 14.550/2023 ON THE INTERPRETATION OF THE
SUPERIOR COURT OF JUSTICE**

Flávio Gabriel Barbosa Pelicho¹

Rejane Alves de Arruda²

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, Brasil

Resumo

O presente artigo aborda as medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, destacando sua importância na promoção da igualdade de gênero e no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Apesar de sua relevância, observa-se um crescente número de ocorrências que, muitas vezes, culminam no feminicídio. Com base no histórico da problemática e sua evolução no cenário internacional, serão analisados os avanços e desafios no enfrentamento dessa mazela no Brasil. A partir da análise jurisprudencial sobre a natureza jurídica e o prazo de vigência dessas medidas, será possível avaliar os impactos da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema 1.249, considerado a Lei n.º 14.550/2023. Para tanto, adota-se o método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, constatando-se a necessidade de políticas públicas eficazes para o enfrentamento da questão, com ênfase nas medidas protetivas de urgência.

Palavras-chave: medidas protetivas de urgência; igualdade de gênero; violência contra a mulher

Abstract

This article discusses the emergency protective measures provided for in Law No. 11,340/2006, known as the Maria da Penha Law, highlighting their importance in promoting gender equality and combating domestic and family violence against women. Despite their relevance, there is a growing number of incidents that often result in femicide. Based on the historical background of the issue and its evolution in the international context, the advances and challenges in addressing this social problem in Brazil will be analyzed. Through a jurisprudential analysis of the legal nature and duration of these measures, it will be possible to assess the impacts of the recent Superior Court of Justice (STJ) ruling on Theme 1,249, which considered Law No. 14,550/2023. To this end, the deductive method is employed, using

¹ Mestrando em Direitos Humanos na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Advogado. E-mail: flavio.gabriel@ufms.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2204410595825748>.

² Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Mestre em Direito das Relações Sociais pela mesma instituição. Especialista em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra. Professora do mestrado e da graduação em direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Advogada criminalista. E-mail: rejane.arruda@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8727431707798659>.

Submetido em 05/05/2025

Aceito em 02/06/2025

bibliographic and documentary research, confirming the need for effective public policies to tackle the issue, with an emphasis on emergency protective measures.

Keywords: urgent protective measures; gender equality; violence against women;

INTRODUÇÃO

Passadas quase duas décadas da sua promulgação, a Lei n.º 11.340/2006 continua sendo um verdadeiro paradigma na promoção da igualdade de gênero e combate à violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar.

Popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, prevê uma série de mecanismos eficazes nesse intento, entre os quais se destacam as medidas protetivas que obrigam o agressor e protegem a ofendida, envolvendo a soma de esforços capazes de fazer com que tal instrumento seja devidamente aplicado.

As medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 18 a 24 da referida lei constituem uma importante ferramenta capaz de prevenir o feminicídio, uma vez que prevê ações rápidas e aplicadas sem boletim de ocorrência. Assim, é assegurada a proteção da mulher ao permitir, entre outras medidas, que o agressor seja afastado de casa, proibido de se aproximar ou manter contato com a vítima, além de possibilitar o uso de tornozeleira eletrônica para monitoramento.

Não obstante sua inegável importância, em conjunto com a Lei n.º 13.140/2015 (Lei do Feminicídio), verifica-se que os dados apontam para o crescimento significativo de todas as formas de violência e do número de fatalidades. Isso demonstra que, em alguns casos, as medidas protetivas de urgência não têm sido eficazes, principalmente por falhas na sua aplicação e suporte à vítima.

Por conseguinte, o presente estudo possui o objetivo de verificar a aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha à luz dos direitos e garantias fundamentais, tendo como referencial decisão recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de fazer cumprir seu caráter preventivo e educativo, observadas as políticas públicas desenvolvidas nesse sentido.

A justificativa para a pesquisa reside na imprescindível busca por seguir os compromissos internacionais dos quais o Brasil é signatário, bem como em cumprir o

primado constitucional da dignidade da pessoa humana. Questiona-se: o que impede que as medidas protetivas cumpram realmente o seu papel de evitar o ciclo de violência, dando segurança às mulheres para viverem uma vida digna? A partir disso, verificar-se-á quais medidas podem ser tomadas pensando em políticas públicas de enfrentamento a essa questão.

Através do método dedutivo, de cunho bibliográfico e qualitativo, será possível compreender a natureza jurídica e o prazo de duração das medidas protetivas de urgência com as alterações trazidas pela Lei n.º 14.550/2023, uma vez considerado o Tema 1.249 do STJ, vislumbrando os avanços e desafios em torno da sua aplicação.

Primeiramente, o estudo abordará os avanços na promoção da igualdade de gênero, destacando a árdua conquista por direitos e o histórico de subjugação da mulher até os dias atuais. Ademais, serão tratados os pontos mais relevantes da decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no tema 1.249, quais sejam, a natureza jurídica e o prazo de duração das medidas protetivas de urgência. Por conseguinte, será possível destacar as diferentes abordagens para o enfrentamento da violência contra a mulher, com foco nas políticas públicas e ações afirmativas. Ao final, o artigo realizará as considerações finais acerca dos tópicos levantados.

DESAFIOS NA PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO

No ordenamento internacional, importantes instrumentos para o enfrentamento da violência contra a mulher foram adotados, tais como a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (1979), a Declaração de Direitos Humanos de Viena (1993) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994).

Apesar disso, coube a jurisdição penal exercida pelos tribunais internacionais fazer valer as normas que se opõem a esse tipo de violação dos direitos humanos, as quais o Brasil deveria seguir. “O mesmo se aplica às Cortes regionais ou comunitárias, de que é exemplo o debate entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o

Estado brasileiro — que deu origem à Lei Maria da Penha” (Rocasolano; Silveira, 2010, p. 214).

Assim, “[...] com a determinação dos vários documentos internacionais sobre Direitos das Mulheres, em nosso país foi criada a Lei Maria da Penha em 2006, e, mais recentemente, a Lei do Feminicídio em 2015, com o fim de proteger a vida das mulheres” (Rabelo; Azambuja; Arruda, 2022).

Contudo, não apenas no Brasil, mas também em alguns países que, de alguma forma, se destacaram na implementação de ações de combate à violência contra a mulher, vêm sendo enfrentados problemas que pareciam superáveis. A Islândia, referência por adotar políticas rigorosas de igualdade de gênero e campanhas educacionais nas escolas, tem cerca de 40% das mulheres submetidas à violência física ou sexual, de acordo com dados da Organização Mundial da Saúde (BBC *apud* OMS, 2025).

Noutra senda, também é verificada a importância de se voltar aos tratados e convenções celebrados no sentido de combater a violência contra a mulher. Isso se vê, por exemplo, no caso do Canadá, que passou a conviver com o aumento significativo nos casos de feminicídio, sobretudo após a pandemia de coronavírus. Somente neste ano, segundo a Organização dos Estados Americanos (OEA, 2025), o país assinou a Convenção de Belém do Pará.

No Brasil, a lei de referência no tema leva o nome da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu uma série de agressões do então companheiro, além de uma das tentativas de assassinato que a deixou paraplégica (Fernandes, 2012). O caso obrigou o Brasil a adotar novas posturas no enfrentamento de casos semelhantes.

Após a recomendação ao estado brasileiro (CIDH, 2001), passou-se a exigir o seu alinhamento ao ambiente internacional, de modo que a referida lei trouxe uma série de avanços, sendo a concessão de medidas protetivas de urgência seu instrumento mais eficaz em evitar outros casos de violência que possam levar até o feminicídio (Ávila, 2019; Dias, 2025; Cunha; Pinto, 2025; Flores; Bueno, 2020).

A Lei Maria da Penha prevê um capítulo específico para a aplicação das medidas protetivas de urgência, entre os artigos 18 a 24-A, em que se define a violência doméstica e familiar contra a mulher como sendo “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (Brasil, 20+06).

Inseridas na Lei n.º 11.340/2006, essas medidas consagram o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que as mulheres encontram respaldo para denunciar e levar uma vida sem violência de gênero (Flores; Bueno, 2020).

Dentro do sistema de direitos humanos, Fábio Konder Comparato (2019, p. 296) afirma que “a desigualdade constitui sempre a negação da dignidade de uns em relação a outros”. A dispensa desse fundamento constitucional às mulheres foi sustentada pelos mais variados discursos, que as inferiorizaram e serviam para justificar uma série de violências.

Desde a violência política de gênero, com a consequente dificuldade de acesso aos postos do poder, ainda persiste a dificuldade de as mulheres serem reconhecidas como iguais aos homens em dignidade e direitos. Conforme destaca Ana Maria Colling (2014), foi colocada em dúvida a aptidão da mulher para as questões de mando, supostamente porque a elas faltaria autoridade. Embora ideias como esta não tenham caído totalmente em descrédito (Beauvoir, 1980), continua-se a utilizá-las para perpetuar uma série de violências contra as mulheres.

Na lição da professora Ana Colling (2014, p. 60):

Os discursos sobre a imagem da mulher, sua representação, definiam não somente normas de comportamento, como normas jurídicas e preceitos morais, referendados por construções textuais como o relato bíblico da criação e a queda do paraíso ou o Tratado da geração dos animais de Aristóteles. Este filósofo, em especial, exercerá uma grande influência que ainda se mantém viva na tradição da teologia e da filosofia escolástica presente na Igreja Católica.

Para combater essa visão desvalorizadora, Taveira e Martini (2022, p. 110-111) destacam a importância de reconhecer o papel dos movimentos feministas na

promoção da igualdade de gênero e na efetivação dos direitos das mulheres tanto no âmbito internacional quanto doméstico:

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha, que nasceu a partir do ativismo de movimentos de mulheres e da advocacy feminista, representa uma valiosa ferramenta de construção da cidadania feminina, ao passo que prevê medidas administrativas e judiciais de promoção e proteção das mulheres em contexto de violência doméstica, abarcando as vertentes preventiva, repressiva, educacional e assistencial.

No âmbito internacional, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, apesar de revolucionária, ao se referir a um único gênero como sujeito de direitos (Flores; Bueno, 2020, p. 29), pressupunha excluir as mulheres desse sistema de proteção. Isso levou, poucos anos depois, à sua reivindicação na Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, de 1791.

No Brasil, a primeira eleição organizada, datada de 1532, tinha como votantes apenas os chamados “homens bons” (Cajado; Dornelles; Pereira, 2014, p. 12), cujos critérios diferenciadores eram linhagem, renda e, *a priori*, gênero.

Não tendo o direito ao voto feminino sequer completado cem anos no país, muito ainda precisa ser feito para garantir uma distribuição mais equânime dos cargos políticos, uma vez que a maioria da população continua sub-representada. Simone de Beauvoir (1980, p. 75) afirma que “a igualdade só se poderá restabelecer quando os dois sexos tiverem direitos juridicamente iguais, mas essa libertação exige a entrada de todo o sexo feminino na atividade pública”.

Até poucas décadas atrás, dentro do que se entendia por vida privada, o cotidiano das mulheres era marcado por tarefas gratuitas que interessavam à família. Segundo Rosiska Darcy de Oliveira (1999, p. 98), “essa ocupação incluía a criação dos filhos e, em muitos casos, a sobrevivência dos velhos. A mulher, por sua vez, era mantida com os recursos provenientes de um salário que outra pessoa - o homem - obtinha em troca de seu trabalho em um espaço exterior à casa [...]”.

A desvalorização do trabalho da mulher, também reflexo do modelo patriarcal, ainda é evidente. Segundo o IBGE, as mulheres recebem menos que os homens em 82% das áreas de atuação (Forbes *apud* IBGE, 2024). Vê-se, com isso, que ainda há

a necessidade de se pleitear por ações destinadas a promover a igualdade substantiva entre homens e mulheres. “As recomendações Gerais n. 5 e 25 do Comitê sobre a Eliminação de Discriminação contra a Mulher endossam a relevância de tais ações, para que a mulher se integre na educação, na economia, na política e no emprego” (Piovesan, 2014, p. 329).

Fábio Konder Comparato (2019, p. 295-6) aponta que esse tratamento desigual da mulher, frequente nas relações de trabalho assalariado, também pode ser observado de outras formas:

A discriminação contra a mulher se manifesta, também, pela reiterada e muito difundida denegação do direito à diferença, vale dizer, a recusa de reconhecimento e respeito dos dados biológicos e valores culturais, componentes do universo feminino. Em ambas as hipóteses, aliás, essa discriminação ultrajante costuma fundar-se em tradições culturais eticamente indefensáveis e tanto mais perigosas quanto são assimiladas, pelas próprias mulheres, como normas de proteção de suas peculiaridades, por parte dos homens que desde sempre as subjugam e exploram.

Flávia Piovesan (2008, p. 888) leciona que “[...] ao lado do direito à igualdade, surge, também, como direito fundamental, o direito à diferença. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial”.

Levando em consideração que a organização social brasileira ainda é baseada num sistema hierárquico de poder baseado no gênero, o STJ julgou ser desnecessária a demonstração de subjugação feminina para o deferimento de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha.³

Visando a promoção da igualdade de gênero, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n. 5 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas estabelece como uma das suas metas “eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas” (ONU, 2015). Desse modo, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha representam importante instrumento no combate à violência contra a mulher.

³ Julgados: AgRg na MPUMP 6/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2022, DJe 20/05/2022; AgRg no AREsp 1643237/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 29/09/2021.

TEMA 1.249 DO STJ

Após anos de debates intensos na doutrina e na jurisprudência a respeito dos pontos mais sensíveis das medidas protetivas de urgência, quais sejam, a natureza jurídica e o prazo de duração destas, o Superior Tribunal de Justiça uniformizou seu entendimento.

Ao contrário da maior parte dos institutos jurídicos estudados, é na natureza jurídica das medidas protetivas de urgência que reside um de seus pontos mais problemáticos. Isso porque os requisitos probatórios para sua aplicação na Lei Maria da Penha dependem diretamente da sua natureza jurídica (Ávila, 2019).

Noutra senda, o prazo de duração dessas medidas visa salvaguardar as mulheres de eventuais riscos a sua integridade e a de seus dependentes. Por essa razão, a duração das medidas protetivas de urgência não pode estar vinculada à existência de ação penal ou inquérito policial.

Tais definições trazidas pelo STJ vão ao encontro da Lei n.º 14.550/2023, que estabelece que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei.

NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Sobre a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006, afirma Thiago Pierobom Ávila (2019):

Há enorme celeuma doutrinária sobre a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência. Um segmento defende se tratar de medida de natureza cível (PIRES, 2011:155; CUNHA; PINTO, 2014:156; DIDIER JR.; OLIVEIRA, 2016; OLIVEIRA et al, 2016:105; PASINATO et al, 2016: 246; e, aparentemente, FERNANDES, 2015:142). Há quem a classifique como medidas cautelares inominadas assemelhadas aos writs constitucionais (LIMA, 2011:329; DIAS, 2012:148), ou tutela de amparo sui generis com natureza acautelatória especial (CAMPOS; CORRÊA, 2007:384). Há ainda a posição de se tratar de medidas híbridas (DINIZ, 2014:9; COPEVID, Enunciado 4). Cavalcanti (2010:223) cinde as medidas protetivas em criminais (art. 22, incisos I, II e III, da LMP) e cíveis (incisos IV e V) e Souza (2013:151 e 176) aparentemente segue essa linha. Normalmente, os criminalistas tendem a reconduzir as medidas protetivas de urgência à lógica das medidas cautelares criminais, ainda que o façam genericamente, sem

discutir sua efetiva natureza jurídica (Delmanto, 2008:163; Feitoza, 2008:779; Belloque, 2011:309; Cruz, 2011:181).

Antes, porém, cumpre asseverar que a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência se diferencia das medidas cautelares do Código de Processo Penal, no seu art. 282, dispondo de prazo para validade com a exigência de revisão periódica. As Medidas Protetivas de Urgência, por sua vez, “tutelam a vida das mulheres, direito fundamental intrínseco à natureza humana, enquanto as cautelares criminais se destinam a assegurar a aplicação da lei penal, garantir o andamento da investigação ou instrução criminal e evitar novas infrações penais” (Borges; Leardini; Ganzarolli, 2024).

Maria Berenice Dias (2025, p. 210), a esse respeito, aponta que “[...] o fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e de situações que a favoreçam [...]”, o que manifesta sua natureza inibitória.

Contudo, ressalta-se que o posicionamento das turmas penais do Superior Tribunal de Justiça nem sempre caminhou nesse sentido: “Há precedentes conflitantes do STJ sobre o tema, dois entendendo pela natureza cível e autônoma das medidas protetivas (Brasil, 2014b; Brasil, 2016) e outro afirmando se tratar de uma cautelar criminal (Brasil, 2017)” (Ávila, 2019).

Mais recentemente, até o julgamento dos Temas n.º 789⁴ e 1.249, prevalecia o entendimento de sua natureza jurídica ser híbrida, sendo os três primeiros incisos do art. 22 de natureza de tutela provisória cautelar penal, e os demais (LMP, inciso IV ao VII) de natureza cível.⁵

Ao entendimento da 6ª Turma pela sua natureza inibitória satisfativa, adotado posteriormente pela Seção criminal, acrescenta-se sua índole cível, haja vista o reconhecimento da obrigação civil, ainda que tenham reflexo no campo penal (Flores; Bueno, 2022), reconhecendo-as como meios autônomos de proteção imediata.

⁴ “As medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha visam impedir ou fazer cessar a violência doméstica e familiar contra a mulher, que é uma conduta ilícita” (STJ, Tema 789).

⁵ STJ – REsp 2.009.402/GO, 5.ª T., Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 08/11/2022.

Com o julgamento recente pela Terceira Seção do STJ, fixou-se o Tema n.º 1.249,⁶ uniformizando o entendimento no sentido de que as medidas protetivas de urgência devem durar enquanto houver situação de perigo, ou seja, independentemente de haver processo criminal ou inquérito. A uniformização da questão representa, assim, um enorme avanço no enfrentamento a violência contra mulher, indo ao encontro do objetivo da Lei Maria da Penha, e que certamente evitará muitos outros casos que possam redundar no feminicídio.

O próprio parágrafo 5º do artigo 19, introduzido pela Lei n.º 14.550/2023, já dispunha que as medidas protetivas de urgência deveriam ser concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou, ainda, do registro de boletim de ocorrência.

Assim, diferentemente das cautelares, além do prazo de validade e a exigência de revisão periódica, tem-se como outra consequência prática da decisão do STJ o fato de essas medidas não estarem vinculadas a uma ação penal, o que até então limitava seu alcance.

Por essa razão, as Medidas Protetivas de Urgência não devem se vincular à existência ou não de um processo principal, razão de ser do item III do Tema 1249 do STJ, ao dispor que eventual absolvição do acusado não enseja, obrigatoriamente, na extinção da medida protetiva de urgência. Como asseverado, essas medidas não possuem o objetivo de punir o agressor, mas sim de proteger a vida e integridade física e psíquica da vítima (Dias, 2025).

⁶ I) As medidas protetivas de urgência têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua natureza jurídica não se subordina à existência atual ou vindoura de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal.

II) A duração das medidas protetivas de urgência vincula-se à persistência da duração de risco da mulher, razão pela qual deve ser fixada por prazo temporalmente indeterminado.

III) Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito ou absolvição do acusado não origina necessariamente a extinção da medida protetiva de urgência. Máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida.

IV) Não se submete a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser avaliadas pelo magistrado de ofício ou a pedido do interessado quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A situação deve ser sempre precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor.

Thiago Pierobom Ávila (2019) já defendia o caráter inibitório das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha:

As tutelas inibitórias da esfera cível possuem requisitos substancialmente mais flexíveis que as medidas cautelares criminais. Por exemplo: (i) a alegação não contestada presume-se verdadeira (CPC, art. 341); (ii) em algumas situações é possível a inversão do ônus da prova em favor do hipossuficiente (v.g., CDC, art. 6º, inciso VIII); (iii) é possível a realização de um acordo entre as partes sobre a tutela inibitória sem necessidade de reconhecimento de culpa criminal, inclusive com a cláusula geral de negociação processual (CPC, art. 190); (iv) as regras de competência cível podem ser flexibilizadas (cf. LMP, art. 15); (v) as medidas protetivas de urgência e a tutela provisória são guiadas pelo princípio da atipicidade (LMP, art. 22, § 1º, e CPC, art. 297), enquanto as medidas cautelares criminais relacionadas à prevenção da reiteração de novas infrações penais estão limitadas pelo princípio da tipicidade da medida cautelar (CPP, art. 282, inciso I, 2ª parte; v. BADARÓ, 2017:1086); (vi) basta a existência de um ato ilícito para a tutela cível, mesmo que sem a correspondência criminal; (vii) não se exige a existência atual de um processo criminal; (viii) as medidas cautelares criminais possuem requisitos cognitivos mais exigentes (*fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*), são guiadas pela excepcionalidade (CRUZ, 2011:74) e usualmente se aplicam como uma substituição à prisão preventiva (CPP, art. 282§ 6º).

Não obstante as inibitórias e reintegrativas poderem ser definidas como espécies de tutela jurisdicional, cujo objetivo é viabilizar à parte um resultado específico, também “[...] têm por finalidade impedir atos ilícitos, o que justifica a possibilidade de o juiz impor obrigação de fazer, não fazer ou de entregar coisa, no intuito de tutelar especificamente o resultado almejado pela ofendida” (Dias, 2025, p. 211).

PRAZO DE DURAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Outro ponto de enorme debate, também verificado pelo STJ, qual seja o prazo de duração das medidas protetivas de urgência, alinha-se à alteração recente pela Lei n.º 14.550/2023. Ainda que tais medidas sejam “[...] de caráter não definitivo, a título precário, e em sede de cognição sumária [...]” (Dias, p. 216, 2025), elas vigoram enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida, ou de seus dependentes, conforme disposto no artigo 19, parágrafo 6º, da Lei Maria da Penha.

Cumprе ressaltar a importância das medidas protetivas de urgência no fim do ciclo da violência nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.⁷ Assim como no caso Maria da Penha (Fernandes, 2012), não é incomum que o agressor, aparentemente arrependido do primeiro ato de violência, torne a cometer os mesmos – senão piores – atos de violência que ensejaram na concessão do pedido, após um período de aparente calma.

O item IV do Tema 1.249 do STJ, por sua vez, ao não delimitar um prazo obrigatório de revisão periódica, mas condicionando as medidas protetivas de urgência à reavaliação pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, confere maior segurança ao juiz para decidir sobre a extinção da medida. Ou seja, a decisão só é tomada quando não houver dúvidas acerca da situação de risco à ofendida, razão pela qual se afirma que o juízo decisório se guia pelo princípio da precaução (Ávila, 2019).

O Enunciado n.º 4 (004/2011) do COPEVID já dispunha que as medidas de proteção, definidas como tutela de urgência *sui generis*, poderiam ser deferidas de plano pelo juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, perdurando enquanto persistir a situação de risco da mulher. Também nesse sentido, Fernando Capez (2025, p. 632) afirma que “embora não expressamente previsto, com base no poder geral de cautela, o juiz poderá decretá-las de ofício, conforme o caso”.

Feito o destaque quanto ao papel jurisdicional, Maria Helena Diniz (2025, p. 216) afirma que “[...] não pode ser imposto à vítima o dever de ingressar com a ação principal no prazo de 30 dias, limitação existente na lei processual civil (CPC, art. 308)”, divergindo do entendimento de Cunha e Pinto (2025, p. 317) nos casos de alimentos provisionais ou provisórios, em obediência à regra do art. 309, I, do CPC/2015.

De outro lado, tem-se, em razão da ausência do prazo de vigência, a natureza satisfativa das medidas protetivas de urgência (Diniz, 2025), que passam a perdurar

⁷ O ciclo da violência foi observado por Lenore Walker, psicóloga e educadora americana, na publicação da obra “The Battered Woman”, de 1979. Ao cunhar a “Síndrome da Mulher Espancada”, a autora verifica padrões de comportamentos que envolvem casos de mulheres vítimas de violência pelo parceiro íntimo, podendo ser o ciclo de abuso ser verificado em três fases: 1.^a) o aumento da tensão; 2.^a) o ato de violência; 3.^a) a lua de mel.

de forma indefinida, ou seja, enquanto persistir a situação de risco. Dessa forma, o Tema n.º 1.249 vem ao encontro dos direitos humanos das mulheres, preservando direitos fundamentais, protegendo as vítimas e evitando a revitimização com o fim do ciclo de violência.

Sobre esse último, João Felipe da Silva (2013, p. 224) afirma que “o processo de vitimização não termina com a consumação do crime, pois este é o início de uma caminhada longa e tormentosa que atravessa as portas do Poder Judiciário e, em muitos casos permanece gravado no íntimo do indivíduo de maneira indelével”.

Assim, a duração indeterminada da vigência das medidas protetivas de urgência também visa combater a violência institucional, conforme definida pela Convenção de Belém do Pará (1994), que a caracteriza como “perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra”, acabando com a exigência anterior do comparecimento da vítima ao Fórum ou à Delegacia ao fim do seu prazo de duração.

ABORDAGENS PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2024, publicados no 18º anuário de Segurança Pública, revelam que todas as modalidades de violência contra a mulher cresceram.

Destaca-se o aumento de 34,5%, com 77.083 registros de *stalking*, incluídos pela Lei 14.132, de 31 de março de 2021, que inseriu o artigo 147-A no Código Penal, além do crescimento de 33,8% nos registros de violência psicológica e do aumento de 16,5% nos casos de ameaça, para citar apenas algumas. Verifica-se também a alta de 26,7% na concessão de medidas protetivas de urgência (FBSP, 2024).

Tem-se, ainda, um número cada vez maior de feminicídios: em 2024 foram registradas 1.459 vítimas, o que representa o maior número da série histórica no país. Completados dez anos desde a criação da Lei do Feminicídio, foram registradas 11.859 vítimas nesse período, o que corresponde a mais de 1.000 casos fatais por

ano, segundo dados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Folha de S. Paulo *apud* SINESP, 2025).

Apesar desses números, cumpre ressaltar a importância das medidas protetivas de urgência como meio de prevenção do trágico feminicídio. No estudo publicado no “Raio X do feminicídio em São Paulo: é possível evitar a morte”, do Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP, 2018), constatou-se que 97% das vítimas de feminicídio não tinham medidas protetivas quando foram mortas. Assim, verifica-se que, os feminicídios tendem a acontecer quando a vítima não está protegida por tais medidas.

Muitas vezes, os registros de violência evoluem para feminicídio, sobretudo quando as medidas protetivas de urgência se mostram ineficazes. Isso ocorre, por exemplo, devido à demora na concessão dessas medidas, à falta de fiscalização, de estrutura e de informação ou, ainda, à revitimização da vítima pelo sistema.

Recentemente, a Lei n.º 14.994/2024, conhecida como “pacote antifeminicídio”, substituiu a pena de prisão, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, por prisão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, incluindo multa, em caso de descumprimento de medidas protetivas de urgência, nos termos do art. 24-A.

As alterações mais recentes evidenciam o recrudescimento do tratamento penal já visto nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Contudo, essa não parece ser a melhor solução para o tratamento dessa problemática. Sérgio Rodas (2024) entende que, apesar de conscientizar de forma indireta a população sobre o tema, isso não necessariamente contribui para o combate a essa violência, além de ajudar a aumentar a pena de outros crimes, o que acaba sobrecarregando o sistema carcerário.

Por esse motivo, um redirecionamento é necessário, priorizando as políticas públicas de prevenção e educação, em sintonia com o intento original da Lei Maria da Penha (Cunha; Pinto, 2025), levando em conta que a aplicação das relações entre Direito e Políticas Públicas deve se organizar como abordagem, ou seja, uma opção metodológica (Bucci, 2019).

Fábio Konder Comparato (1998, p. 45) entende política pública como sendo “[...] um conjunto organizado de normas e atos tendentes à realização de um objetivo determinado”. No mesmo sentido, afirma Maria Paula Bucci (2002, p. 264): “As políticas públicas devem ser vistas também como um processo ou conjunto de processos que culmina na escolha racional e coletiva de prioridades, para a definição dos interesses públicos reconhecidos pelo direito”.

A partir de uma abordagem multidisciplinar, de modo a ampliar o diálogo do direito com outros campos do conhecimento, é possível adotar práticas eficientes de enfrentamento à violência contra a mulher, tendo como enfoque as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha.

Luciene Medeiros (2018, p. 19) destaca importantes avanços nas políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres:

Na esfera institucional, dentre outras, a criação dos serviços especializados no atendimento à mulher em situação de violência, que atendem exclusivamente a mulheres e que possuem expertise no tema da violência contra as mulheres são exemplos dessa conquista, composta por: Centros de Atendimento à Mulher em situação de violência (Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Núcleos de Atendimento à Mulher em situação de Violência, Centros Integrados da Mulher), Casas Abrigo, Casas de Acolhimento Provisório (Casas-de-Passagem), Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Postos ou Seções da Polícia de Atendimento à Mulher), Núcleos da Mulher nas Defensorias Públicas, Promotorias Especializadas, Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, Ouvidoria da Mulher, Serviços de Saúde voltados para o atendimento aos casos de violência sexual e doméstica, Posto de Atendimento Humanizado nos aeroportos (tráfico de pessoas) e Núcleo de Atendimento à Mulher nos serviços de apoio ao migrante.

Das Casas-Abrigo às Casas da Mulher Brasileira, com o aperfeiçoamento dessas políticas públicas, verifica-se um avanço não apenas na democratização dos serviços, mas também no cuidado com o tratamento humanizado.

A primeira Delegacia de Defesa da Mulher, criada em 1985 no estado de São Paulo, por exemplo, já tinha como foco possibilitar um ambiente acolhedor para as mulheres. Em Mato Grosso do Sul, o projeto “Sala Lilás” está presente na maioria dos municípios do estado, promovendo um espaço diferenciado dentro das delegacias para as vítimas de crimes de violência doméstica ou sexual.

Considerando especificamente as medidas protetivas de urgência, uma importante iniciativa a ser destacada é o Formulário Nacional de Risco e Proteção à Vida (FRIDA), criado em 2018, que passou a estabelecer um protocolo padronizado para avaliar o grau de risco das mulheres em situação de violência. Barros e Oliveira (2025) afirmam que a possibilidade desse formulário ser aplicado por profissionais de rede de atendimento à mulher permite uma avaliação precisa da situação da vítima, contribuindo para a solicitação de tais medidas.

Desse modo, são necessárias políticas públicas que visem facilitar o pedido das medidas protetivas e, posteriormente, garantir uma concessão mais ágil, buscando dar maior eficácia a essas medidas. Para que isso ocorra, é fundamental investir na capacitação dos profissionais envolvidos, além do monitoramento e, principalmente, na realização de campanhas de conscientização.

Segundo Joaquim Barbosa (2001, p. 132), “as ações afirmativas se definem como políticas públicas (e privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física.” Dentro daquilo que se entende por “discriminação positiva”, é absolutamente justificável dispender esforços no sentido de promover iniciativas especiais de proteção visando acelerar o processo de igualdade (Piovesan, 2008).

Considerando a importância das medidas protetivas de urgência, é fundamental o empenho do Estado para a efetividade dessas medidas. “Por fim, compreende-se que os ideais de igualdade de gênero são novos na sociedade, e, portanto, para que sejam alcançados é necessário o empenho estatal para fortalecer e tornar efetivos os mecanismos legais e eficazes políticas públicas” (Arruda; Eberhardt, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha é fundamental para encontrar mecanismos que visem coibir o aumento identificado nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Como se viu, foram necessários muitos avanços no campo internacional e um emblemático caso em solo brasileiro para que houvesse uma lei paradigmática capaz de dar passos efetivos na busca por uma sociedade sem violência de gênero, um dos objetivos da Agenda 2030 (ONU, 2015).

Apesar disso, tendo em vista os índices alarmantes de violência contra a mulher (FBSP, 2024), sobretudo em âmbito doméstico e familiar, vê-se que muito ainda precisa ser feito. Como observado, o caminho passa pela educação e prevenção, com foco em políticas públicas eficazes, com capacidade de unir a sociedade em prol de objetivos que visem um país mais igualitário, com respeito às diferenças e sem violência de gênero.

Na primeira seção do desenvolvimento, buscou-se abordar a importância da Lei Maria da Penha na promoção da igualdade de gênero, observadas as formas de violência nela previstas, com destaque para a patrimonial, além de ressaltar o papel dos movimentos feministas.

A segunda seção teve como foco a discussão acerca da natureza jurídica e do prazo das medidas protetivas de urgência, tendo como referência a fixação do Tema 1.249 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). No primeiro subtópico, discorreu-se quanto à natureza jurídica de tais medidas, observados os diferentes posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, até a pacificação da temática. No outro, analisou-se o prazo de duração das medidas protetivas de urgência, em consonância com as alterações recentes na própria Lei Maria da Penha.

Por fim, partiu-se para as abordagens de enfrentamento da questão da violência de gênero, destacando os elevados índices registrados, as iniciativas legislativas para frear esses números para, a partir daí, propor o enfoque nas políticas públicas e ações afirmativas.

Com isso, conclui-se que a Lei n.º 14.550/2023 representa um importante avanço no enfrentamento à violência contra a mulher, ampliando o campo de proteção das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Somada a ela, a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça também vai ao encontro

das políticas de promoção da igualdade gênero, preservando direitos fundamentais e protegendo as vítimas.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Rejane Alves de; AZAMBUJA, Fernanda Proença de; RABELO, Luciana do Amaral. Feminicídio: evolução histórica do conceito, uma análise cultural, à luz dos direitos humanos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas** (UNIFAFIBE), v. 10, n. 2, p. 543-566, 2022.

ARRUDA, Rejane Alves; EBERHARDT, Louise. Desafios para a igualdade de gênero no Brasil: uma análise sobre mecanismos legais e políticas públicas. *In*: CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio (Coord.). **Direitos Humanos e Meio Ambiente: os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030**. 1ed. São Paulo: Instituto de Desenvolvimento Humano Global (IDHG), 2020, v. 1.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. São Paulo: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 157, jul., 2019.

BARROS, Esther Brisa da Silva; OLIVEIRA, Lucas Lucena. Políticas públicas de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica: uma análise victimológica e criminal sob a realidade brasileira. **Revista Lumen et Virtus**, São José dos Pinhais, v. 16, n. 47, p. 4369-4383, 24 abr. 2025.

BBC News Brasil. Por que a Islândia não é o 'paraíso' que parece ser. **BBC News Brasil**, 21 abr. 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c11n198zvqgo>. Acesso em: 27 abr. 2025.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: Fatos e Mitos**. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 1980.

BORGES, Izabella; LEARDINI, Flávia; GANZAROLLI, Marina. STJ discute a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência. 4 set. 2024. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-04/stj-discute-a-natureza-juridica-das-medidas-protetivas-de-urgencia/#:~:text=As%20medidas%20protetivas%20de%20urg%C3%Aancia%20tutelam%20a%20vida%20das%20mulheres,e%20evitar%20novas%20infra%C3%A7%C3%B5es%20penais>. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 03 nov. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 07 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 03 nov. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n.º 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1º ago. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 2.070.717/MG. Recurso Especial representativo de controvérsia. Rito dos Recursos Repetitivos. Violência doméstica contra a mulher. Tema n. 1249. Medidas protetivas de urgência. Natureza jurídica. Tutela inibitória. Conteúdo satisfativo. Vigência da medida não se subordina à existência de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal. Impossibilidade de fixação de prazo predeterminado. Duração subordinada à persistência da situação de risco. Recurso provido. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. Redator do acórdão: Min. Rogerio Schietti Cruz. **Diário de Justiça Eletrônico Nacional**, Brasília, DF, 25 mar. 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=297825977®istro_numero=202301572040&peticao_numero=&publicacao_data=20250325&formato=PDF.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CAJADO, Ane Ferrari Ramos; DORNELLES, Thiago; PEREIRA, Amanda Camylla. **Eleições no Brasil: uma história de 500 anos**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**. 20. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

COLLING, Ana Maria. **Tempos diferentes, discursos iguais: a construção do corpo feminino na história**. Dourados: Ed. UFGD, 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmção Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2019.

COMPARATO, Fabio Konder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. **Revista de Informação Legislativa**, a. 35, nº 138, abr/jun, Brasília: Senado, 1998.

COPEVID (Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher). **Enunciados**. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/arquivos/documentos/enunciado_copevid.pdf. Acesso em: 15 jan. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha Comentada Artigo por Artigo**. Salvador: Juspodvim, 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Maria da Penha e os Crimes Contra a Mulher**. Salvador: Juspodvim, 2025.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... Posso Contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FOLHA DE S. PAULO. Femicídio fez mais de mil vítimas por ano no Brasil desde 2015. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 9 mar. 2025. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2025/03/femicidio-fez-mais-de-mil-vitimas-por-ano-no-brasil-desde-2015.shtml>. Acesso em: 27 abr. 2025.

FORBES. **Desigualdade salarial: mulheres ganham 17% menos do que homens**, segundo IBGE. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-mulher/2024/06/desigualdade-salarial-mulheres-ganham-17-menos-que-homens-segundo-ibge/>. Acesso em: 15 mar. 2025.

FLORES, Andréa; BUENO, Maria Paula de Azevedo Nunes da Cunha. As medidas protetivas de urgência previstas na lei Maria da Penha como consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Direito UFMS**, v. 6, p. 21-48, 2020.

FBSB (Fórum Brasileiro de Segurança Pública). **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163af0>. Acesso em: 22 nov. 2024.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional Brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 38, n. 151, p. 129-152, jul./set. 2001.

MEDEIROS, Luciene (org.). **Políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher**. 1. ed. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. **Raio X do Femicídio em SP: é possível evitar a morte**. São Paulo, 2018. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio. Acesso em: 27 abr. 2025.

OEA (Organização dos Estados Americanos). **Canadá assina Convenção de Belém do Pará para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, na OEA**. Organização dos Estados Americanos, 24 abr. 2025. Disponível em: https://www.oas.org/pt/centro_midia/nota_imprensa.asp?sCodigo=P-012/25. Acesso em: 27 abr. 2025.

OEA (Organização dos Estados Americanos). CIDH (Comissão Interamericana de Direitos Humanos). **Caso Maria da Penha Fernandes vs. Brasil**. Relatório n. 54/2001. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 23 ago. 2024.

OLIVEIRA, Rosiska Darcy de. **Elogio da diferença: o feminino emergente**. São Paulo: Brasiliense, 1999.

ONU (Organização das Nações Unidas). **Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2024.

PESSOA, Adélia Moreira. Aspectos preventivos e políticas públicas no enfrentamento à violência contra as mulheres. In: **Congresso Brasileiro de Direito de Família: Famílias nossas de cada dia**. Belo Horizonte: IBDFAM, v. único, p. 211-229, 2015.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, v. 16, n. 3: 424, p. 887-896, set./dez. 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

ROCASOLANO, Maria Méndez; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. **Direitos Humanos: conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.

RODAS, Sérgio. Aumento de penas para crimes contra a mulher não é solução para a violência. 28 out. 2024. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-28/aumento-de-penas-para-crimes-contra-a-mulher-nao-e-solucao-para-reduzir-violencia/>. Acesso em: 22 nov. 2024.

TAVEIRA, Élide Martins de Oliveira; MARTINI, Sandra Regina. A Lei Maria da Penha e seu papel no fortalecimento da cidadania feminina no Brasil. In: Arthur Ramos do Nascimento, Valesca Luzia Leão Luiz. (Org.). **Dimensões da Justiça em Leituras Interdisciplinares**. São Paulo: LiberArs, 1ed., p. 99-116, 2022.

WALKER, Lenore. **The battered woman**. New York: Harper and How, 1979.